



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.232, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 152/2009

Transforma em hediondo o crime de pedofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-5658/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo punir como hediondo o crime de pedofilia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 1º.....
VIII - a prática de pedofilia.
.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
 Presidente

SUGESTÃO Nº 152, DE 2009
(da ONG Instituto de Apoio Popular – IAP – PHOENIX)

Sugere Projeto de lei para tornar a pedofilia um crime hediondo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pela ONG IAP-PHOENIX, propondo projeto de lei que qualifique como hediondo o crime de pedofilia, mais especificamente os artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal, quando agravados pela presunção de violência prevista no artigo 224, a, do mesmo Diploma Legal.

Em sua justificativa, alega que a pedofilia deve ser qualificada como crime hediondo pela repulsa social que causa, merecendo maior reprovação do Estado.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno, compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

A pedofilia tem alcançado níveis alarmantes no País, merecendo atenção especial das autoridades e do legislador, a fim de que se possa conter essa praga que vem assolando a Nação brasileira.

Com os avanços tecnológicos, o problema tem-se agravado ainda mais, sobretudo com o uso da **internet**, utilizada pelos pedófilos como instrumento de cooptação de vítimas.

Torna-se necessário que a lei dispense um tratamento consentâneo com essa conduta monstruosa, repelida veementemente pela sociedade brasileira, que está a exigir das autoridades posturas mais rigorosas, que possam fazer frente a essas redes criminosas, cujas ramificações só têm aumentado nos últimos anos.

Entendemos que a proposta de tornar a pedofilia crime hediondo é adequada como forma de combate e punição efetiva desses crimes, tendo em vista a gravidade da conduta.

Os pedófilos, por representarem uma ameaça devastadora para a juventude brasileira, devem ser privados dos benefícios estendidos aos condenados que não apresentam alto nível de periculosidade. Não podem ficar circulando livremente pelas ruas e fazendo vítimas, enquanto a Justiça decide acerca das ações penais a eles relativas.

A impunidade nesses crimes não pode ser tolerada nem pela sociedade, nem pelas autoridades e muito menos pelo legislador, legítimo representante dos cidadãos de nosso País.

Em face desses argumentos, aprovo a Sugestão de nº 152, de 2009, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2010

Deputado Luiz Couto
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Transforma em hediondo o crime de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo punir como hediondo o crime de pedofilia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 1º.....

VIII - a pratica de pedofilia.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2010.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 152/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Talmir, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Charles Lucena, Fátima Bezerra, Fernando Nascimento, Lincoln Portela, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
